



LEI ORGÂNICA DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

PROMULGADA EM 15/11/1993

REVISADA EM 2006

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU.

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU-PARANÁ.

EMENDA Nº 01/2006.

JULHO DE 2006.

PRESIDENTE: ANTONIO BIANCHINI

VICE-PRESIDENTE: GERVASIO MICHELS

PRIMEIRO SECRETÁRIO: ANTENOR FORTUNATO

SEGUNDO SECRETÁRIO: MAURI DONIDA

VEREADORA: EDITE AMELIA ANDREIS

VEREADORA: ELVIRA MARIA BIAVATI

VEREADOR: LAURI DONIDA

VEREADOR: OLINDO SCARIOT BIANCHINI

VEREADOR: SÉRGIO DE SOUZA

ASSESSOR JURÍDICO: PAULO CÉSAR PIN

ASSESSOR CONTÁBIL: VATISON MAURO BRATTI

ASSESSORA MANUTENÇÃO: SELMA TEREZINHA IZE

DIRETORA EXECUTIVA: ROZELI JULIETA BIAVATI GRASSI

REDAÇÃO: DENÍLSON DE MATTOS

PREFEITO MUNICIPAL: ANTONIO UDCENSKI

VICE-PREFEITO: VALMOR TESSARO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ARTIGOS 1º AO 4º).....12/14

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (ARTIGOS 5º AO 7º)14/15

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (Art. 8º).....15/19

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA COMUM (Art. 9º)19/21

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA SINGULAR (Art. 10º).....21/22

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO (ARTIGOS 11º E 12º).....22/23

SEÇÃO I

DAS SESSÕES (ARTIGOS 13º AO 16º).....23/25

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL (ARTIGOS 17º E 18º .. 25/30

SEÇÃO III

DOS VEREADORES (ARTIGOS 19º AO 24º)31/35

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES (Art. 25º).....35/37

SEÇÃO V	
DAS DELIBERAÇÕES (Art. 26º E 27º)	37/40
SEÇÃO VI	
DO PROCESSO LEGISLATIVO (ARTIGOS 28º E 29º)	40/41
SEÇÃO VII	
DAS LEIS (ARTIGOS 30º A 33º)	41/44
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	44
SEÇÃO I	
DO PREFEITO MUNICIPAL (ARTIGOS 34º A 39º).....	44/46
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (ARTIGOS 40º E 41º)	46/50
SEÇÃO III	
DAS PROIBIÇÕES (Art. 42º)	51/52
SEÇÃO IV	
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (Art. 43º).....	52
SEÇÃO V	
DO JULGAMENTO DO PREFEITO (ARTIGOS 44º E 45º).....	52/58
SEÇÃO VI	
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (ARTIGOS 46º AO 48º)	58/59
SEÇÃO VII	
DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE (ARTIGOS 49º E 50º) ..	59/60
SEÇÃO VIII	
DA FISCALIZAÇÃO POPULAR (ARTIGOS 51º AO 53º)	60
SEÇÃO IX	
DOS ATOS MUNICIPAIS (ARTIGOS 54º AO 56º)	61/63

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 57º).....64/71

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ARTIGOS 58º AO 65º).....71/75

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS (Art. 66º AO 70º)76/79

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Art. 71º AO 76º)79/83

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA (ARTIGOS 77º AO 79º)83/85

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS (ARTIGOS 80º AO 83º)86/92

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE INTERNO (ARTIGOS 84º E 85º)92/94

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (ARTIGOS 86º E 87º)94

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

(ARTIGOS 88º AO 92º).94/95

CAPÍTULO II	
DA POLÍTICA URBANA (ARTIGOS 93º AO 94º).....	96/98
CAPITULO III	
DA POLÍTICA DE SAÚDE (ARTIGOS 95º AO 102º).....	98/103
CAPÍTULO IV	
DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA (ARTIGOS 103º AO 108º).....	103/106
CAPÍTULO V	
DA POLÍTICA EDUCACIONAL (ARTIGOS 109º AO 118º).....	106/110
CAPÍTULO VI	
DA POLÍTICA DE CULTURA (ARTIGOS 119º E 120º)	110/111
CAPÍTULO VII	
DA POLÍTICA DESPORTIVA (ARTIGOS 121º AO 123º)	111
CAPÍTULO VIII	
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ARTIGOS 124º AO 127º)..	111/113
CAPÍTULO IX	
DA POLÍTICA ECONÔMICA (ARTIGOS 128º AO 132º).....	113/114
CAPÍTULO X	
DA POLÍTICA HABITACIONAL (Art. 133º)	115
CAPÍTULO XI	
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE (ARTIGOS 134º AO 138º).....	115/117
CAPÍTULO XII	
DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DO IDOSO (ARTIGOS 139º AO 145º).....	117/119
CAPITULO XIII	
DAS PESSOAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ARTIGOS 146º AO 154º).....	119/122
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (ARTIGOS 155º AO 160º)	122/124

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Os Vereadores que integram a 1ª Legislatura na Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçú, Estado do Paraná, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de DEUS e observando sempre os princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Paraná, objetivando garantir o progresso deste município e o bem-estar de seu povo, promulgam a seguinte.

“LEI ORGÂNICA”

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU-PR.

Nº 01/2006

A Câmara Municipal de Vereadores que integram a 4ª Legislatura aprovou e sua mesa diretora promulga a seguinte emenda à lei orgânica do município:

Art. 1º- A Lei Orgânica do Município de Boa Esperança do Iguaçu passa a vigorar com a seguinte redação:

“Os vereadores da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, representantes do povo deste Município na plenitude do Estado Democrático, segundo os princípios da Carta Magna da nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAM, sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de Boa esperança do Iguaçu, criado pela Lei Estadual nº 9.231, de 26/04/90, instalado em 1º de janeiro de 1993, integrado de forma indissolúvel ao Estado do Paraná e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do estado Democrático de Direito, fundamentado na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e no pluralismo político, emanando seu poder por decisão dos munícipes, que exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - Constituem objetivos fundamentais do município em todo seu território sem privilégios, reduzindo as desigualdades, a construção de uma

sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º - A data comemorativa da emancipação político-administrativa do município é 26 de abril.

Art. 2º - O município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

I - com transparência de seus atos e ações;

II - com moralidade;

III - com participação popular nas decisões;

IV - com descentralização administrativa.

§ Único - O município será organizado na forma estabelecida por esta Lei e pelas Leis que adotarem, observados os princípios da lei Federal e Estadual.

Art. 3º - Serão símbolos do município de Boa esperança do Iguaçu, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Art. 4º - A sede do município dará-lhe-á o nome e tem categoria de cidade, sendo que, para fins administrativos, o município divide-se em sede e comunidades rurais.

Parágrafo 1º - O Município poderá ser dividido em Distritos Administrativos na forma da Lei Estadual.

Parágrafo 2º- Os Distritos poderão ser geridos por um administrador local, nomeado pelo chefe do Executivo Municipal, respeitado a escolha a um membro da comunidade que se tornará Distrito.

Parágrafo 3º- A criação dos Distritos, sua organização e supressão dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações interessadas.

Parágrafo 4º- A criação dos Distritos se dará por Lei Municipal de iniciativa do poder executivo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O município de Boa Esperança do Iguazu é dotado de personalidade jurídica de direito público, gozando de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 6º - É mantida a integridade do município, que somente poderá ser alterada através de Lei Estadual e mediante a aprovação da população diretamente interessada, em plebiscito prévio.

Art. 7º - É vedado ao município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas,

subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesses públicos;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados por lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V - priorizar serviços de atendimento à saúde da população; com base na Legislação Estadual e Federal do SUS - Sistema Único de Saúde.

VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

VII - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VIII - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - elaborar seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

X - dispor sobre a utilização, administração e a alienação dos bens;

XI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XII - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XIII - constituir as servidões necessárias aos

seus serviços;

XIV - elaborar o Plano Diretor e suas atualizações.

XV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e, especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga, tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas.

XVI - fixar tarifas e os preços dos serviços públicos dos transportes coletivos municipais, inclusive dos serviços de táxi e de moto-táxis;

XVII - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar, hospitalar e industrial, reservado aos dois últimos serem produzidos pelo poder público, inclusive discutindo a implantação da coleta seletiva.

XVIII - dispor sobre serviços funerários, administrar cemitérios públicos e fiscalizar, os

cemitérios particulares;

XX - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXI - dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; incluídas a Legislação Tributária, Sanitária e Ambiental de sua competência.

XXII- garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXIII - arrendar, conceder o direito de uso ou permuta de bens do município;

XXIV- aceitar doações e legados;

XXV- dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e similares:

a) conceder e renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recessão, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou após a revogação desta;

d) fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes; com consulta prévia a Associação Comercial e Industrial local;

e) dispor sobre o comércio ambulante.

XXVII - instituir e impor as penalidades, por infração, das suas leis e regulamentos;

XXVIII - dispor sobre a construção de mercados públicos, feiras-livres e matadouros locais;

XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXX - integrar consórcios com outros municípios, para solução de problemas comuns;

XXXI - prover sobre o estabelecimento de água, serviços de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXXII- dispor sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º - É competência comum do município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, assistência pública, e dar proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, cultural e artístico, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - promover e proporcionar os meios de acesso à educação, cultura, esporte, lazer, turismo, ciência e tecnologia;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover e executar programas de construção de moradias populares, garantindo, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais e saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos

setores desfavorecidos;

X - fomentar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e geológicos em seu território;

XI - fazer cessar, com o exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

§ Único - A cooperação do município, com a União e o Estado, far-se-á segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA SINGULAR

Art. 10º - Compete ao município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios;

II - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus

próprios serviços ou, quando insuficientes, por instituições personalizadas;

III - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) assistência social;

b) proteção da infância, dos adolescentes, idosos e pessoas portadoras de deficiência;

c) incentivos ao turismo, ao comércio e a indústria;

d) fomento da agropecuária e organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado, incluindo-se departamentos de assistência técnica e extensão rural ao homem do campo;

e) segurança pública.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Art. 11º - O poder legislativo é exercido pela

Câmara Municipal, composta por Vereadores representantes do povo, eleitos no município em pleno direito, pelo sistema proporcional.

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do município, em sessão legislativa de 01 de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO I DAS SESSÕES

Art. 13º - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa Executiva.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores prestarão o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO,**

RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO".

§ 2º - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato.

§ 3º O mandato da Mesa Executiva será de dois (02) anos, ficando vedada à recondução ao mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 14º - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça a sua instalação, as sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 15º - As sessões serão abertas com, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º Serão realizadas, no mínimo, trinta e cinco (35) sessões ordinárias anuais, em dia e hora a

serem fixados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 16º - As sessões extraordinárias da Câmara Municipal serão convocadas pelo Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de um (01) dia, e nelas não serão tratadas matérias estranhas àquelas que motivaram sua convocação.

§ 2º - O presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita ou verbal, com antecedência mínima de doze (12) horas.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17º - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Temporárias, conforme dispuser seu Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, de conformidade com o que estabelece o Art. 37, XI, da Constituição Federal;

V - aprovar créditos suplementares à sua secretaria, até o limite de reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - fixar em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração dos vereadores e dos Secretários Municipais, de conformidade com a Lei, bem como a verba de representação do Presidente, até sessenta (60) dias antes do pleito;

VII - fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, até sessenta (60) dias antes do pleito municipal;

VIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

- X - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de dez (10) dias, e do país por qualquer prazo.
- XII - criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referente à administração municipal;
- XIII - solicitar informações do Prefeito sobre assuntos da administração;
- XIV - apreciar os vetos do prefeito;
- XV - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao município;
- XVI - julgar contas do Executivo e de sua Mesa Diretora, na forma da lei;
- XVII - convocar os Secretários Municipais, Diretores de Departamento e outros servidores municipais, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;
- XVIII - aprovar, no prazo mínimo de trinta (30) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o município seja parte e que envolvam interesses municipais;
- XIX - processar os vereadores, conforme dispuser a Lei;

XX - declarar a perda ou a suspensão do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da lei;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXII - fiscalizar os atos da administração pública;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - mudar de local de funcionamento sua sede;

XXV - suspender leis ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;

XXVI - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, até trinta (30) do mês de agosto de cada ano;

XXVII - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das Leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara.

Art. 18º - Compete à Câmara Municipal deliberar, com sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - planos e programas municipais;

IV - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observados os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos de suas remunerações, conforme estabelecido pelo Art. 37, XI, da Constituição Federal;

V - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos para o município, observado a legislação federal e estadual pertinentes, dentro os limites fixados pelo Senado Federal;

VI - autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;

VII - aquisição, permuta, ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da Lei;

VIII - matérias de competência comum,

constantes desta Lei, e aquelas referidas no Art. 23 da Constituição Federal;

IX - concessão de isenções e anistias fiscais, mediante Lei Municipal específica;

X - cessão, empréstimos ou concessão de direito legal de uso de bens imóveis do município;

XI - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação estadual e os preceitos do Art. 182 da Constituição Federal;

XII - medidas de interesse local, mediante suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, regulando a nível municipal as matérias da competência suplementar do município;

XIII - impor ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

a) parcelamento ou edificação compulsória;

b) imposto progressivo no tempo, sobre a propriedade predial e territorial urbana;

c) desapropriação, mediante pagamento com títulos de dívida pública, conforme previsto no Art. 182 da Constituição Federal;

XIV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 19º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício de seu mandato e na circunscrição do município.

§ Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou delas receberem informação.

Art. 20º - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma;

a) celebrar ou manter contrato com o município, autarquias de economia mista, empresa pública, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II - Desde a posse:

a) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

b) ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no município, ou nela exercer função remunerada;

c) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 21º - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão devidamente autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar o mandato para a prática de ato de corrupção ou improbidade;

VIII - que fixar residência fora do município;

IX - que deixar de tomar posse sem motivo justificado perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta de seus membros, mediante a aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa mediante aprovação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 22º - O vereador poderá renunciar ao seu mandato, mediante ofício autenticado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 23º - O vereador poderá licenciar-se, sem

perder seu mandato:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja inferior a trinta (30) dias ou superior a cento e vinte (120) dias;

IV - para exercer cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-à como em exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos III e IV, o vereador licenciado comunicará à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato, com antecedência mínima de quinze (15) dias.

Art. 24º - Nos casos de vacância ou licença do vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de oito (08) dias, salvo motivo justo e aceito pela Mesa, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 2º - Ao tomar posse e ao término do mandato,

os vereadores deverão apresentar declaração de bens a Mesa Diretora.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 25º - A câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, cujas denominações e determinações constarão do Regimento Interno da Casa.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito que venham a ser constituídas, terão poder de investigação próprios das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado em prazo certo.

§ 2º - Para serem criadas as Comissões Parlamentares de Inquérito, far-se-á necessário requerimento subscrito por (1/3) um terço dos vereadores e aprovação de (2/3) dois terços do plenário.

§ 3º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o parágrafo anterior deste Art., no interesse de investigação, em conjunto ou isoladamente, poderão:

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º - É fixado em (30) trinta dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal, ou assemelhado;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos na administração direta e indireta.

§ 6º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 7º - Nos termos do Art. 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18/03/52, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO V

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 26º - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas:

I - mediante (01) uma discussão e votação, quando resultado unânime;

II - mediante (02) duas discussões e votações, quando aprovado ou rejeitado sem unanimidade de votos na primeira votação.

§ 1º - Quando necessárias duas votações e o resultado da primeira para a segunda for diferente, far-se-á necessária discussão e votação, para o desempate, e o interstício mínimo entre as mesmas será de (24) vinte e quatro horas.

§ 2º - Os vetos, as indicações, os requerimentos e as emendas, terão apenas (01) uma discussão e votação.

Art. 27º - A discussão e a votação das matérias constantes na Ordem do dia, serão efetuadas com a presença de, no mínimo, (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis atinentes a:

- a) alienação dos bens imóveis;
- b) concessão de honorarias;
- c) concessão de moratória.

II - da rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

III - de proposta para mudança do nome do município;

IV - da mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;

V - da destituição de componente da Mesa Diretora;

VI - da representação contra o Prefeito;

VII - da cassação do mandato do Prefeito;

VIII - da alteração desta lei, obedecido o rito necessário.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal à aprovação:

I - das leis atinentes:

a) ao Código Tributário Municipal;

b) a denominação de próprios e logradouros;

c) a rejeição de veto do Prefeito;

d) ao zoneamento do uso do solo;

e) ao Código de edificação de obras;

f) ao Código de postura;

g) a criação de cargos e aumentos dos vencimentos dos servidores municipais;

h) do Regimento Interno da Câmara Municipal;

i) a aplicação de penalidades pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XV do Art.

26º desta lei.

j) aprovação do Plano Diretor.

§ 4º - As votações serão feitas na forma prevista pelo Regimento Interno.

§ 5º - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - nas deliberações sobre a perda do mandato de vereadores.

§ 6º - Estará impedido de votar o vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular, seu, do cônjuge de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 7º - Considerar-se-á nula toda votação que não for processada de acordo com os termos constantes nesta lei.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 28º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis ordinárias;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções;

V-leis complementares;

VI - matérias que disporão sobre a redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 29º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de, no mínimo, (1/3) um terço dos vereadores;

II - da população, subscrita por (5%) cinco por cento do eleitorado do município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, (2/3) dois terços dos votos.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na sessão seguinte àquela que se der à aprovação.

§ 3º - A proposta popular de alteração da lei Orgânica constante no caso do inciso II, deverá ser acompanhada de dados identificadores do título eleitoral.

SEÇÃO VII

DAS LEIS

Art. 30º - A iniciativa da lei cabe a qualquer vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ Único - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, no âmbito do executivo municipal, ou aumento de sua remuneração;

II - a organização administrativa do Poder Executivo Municipal;

III - matérias tributárias e orçamentárias.

Art. 31º - A iniciativa popular de lei será exercida mediante a subscrição de, no mínimo, (5%) cinco por cento do eleitorado do município.

§ Único - Para cada projeto de lei de iniciativa popular apresentado, fica assegurado à defesa em plenário por um de seus signatários, indicado anteriormente pelos subscritores dos mesmos.

Art. 32º - O prefeito poderá solicitar urgência para votação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste, sobre a proposição, dentro de (40) quarenta dias, a mesma será incluída na Ordem do Dia, priorizando-se sua votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

Art. 33º - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o mesmo imediatamente enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário do interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de (48) quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Art., parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de (15) quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Caso não seja mantido o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de (48) quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º deste Art., o Presidente da Câmara a promulgará, e, se esta não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente a promulgação.

§ 7º - Caso o Projeto de lei seja vetado durante o recesso da câmara, o Prefeito comunicará o veto ao

Presidente, e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara, para sobre ele se manifestar.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 34º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, de conformidade com a legislação eleitoral específica.

Art. 35º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal a ser realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ Único - Ao tomar posse e ao deixar o cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, apresentarão declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 36º - Por ocasião da posse, o Prefeito prestará o seguinte compromisso: **“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, DESEMPENHANDO COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

§ Único - O compromisso a que se refere o “caput” deste Art. deverá ser proclamado com a mão direita espalmada sobre a Lei Orgânica do município.

Art. 37º - Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Ocorrendo à vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º - na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, obedecidos os termos do Art. anterior e seus parágrafos.

Art. 38º - O prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I - do município, no exercício do cargo, por mais de sete (07) dias úteis consecutivos;

II - do país, por qualquer prazo.

Art. 39º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídios somente quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do município;

III - em gozo de (30) trinta dias de férias anuais, remuneradas, sem o acréscimo definido no Art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

§ Único - Para o previsto no inciso III deste Art., é dispensada a autorização legislativa, sendo o Prefeito substituído pelo Vice-Prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 40º - Compete ao Prefeito:

I - sancionar, promulgar e publicar as leis, expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos, determinando sua publicação no prazo de quinze dias;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;

III - representar o Município em Juízo ou fora dele;

IV - ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V - Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública “ad referendum” da Câmara;

VI - celebrar convênios com a União e Estados, Municípios ou entidades particulares, “ad referendum” ou com autorização prévia da Câmara, quando comprometem verba não prevista no orçamento;

VII - impor multas estipuladas nos contratos bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;

VIII - alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização prévia e expressa da Câmara;

IX - declarar a utilidade pública de bens imóveis, para fins de desapropriação, decretá-las e instituir servidões administrativas;

X - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênios;

XI - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o Município houver firmado convênio, na forma da lei;

XII - prover os Cargos Públicos;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIV - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XV - apresentar anualmente a Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar conveniente;

XVI - enviar à câmara, até o último dia útil de cada mês, o balancete relativo à receita e despesas do mês anterior, para conhecimento;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) até 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara;

b) dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

c) até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e

tributária municipal;

d) até o último dia útil do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar, discriminadamente, a receita e a despesa orçamentária do período, bem com os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior e com as transferidas para o mês seguinte.

XVIII - prestar a Câmara, dentro de trinta dias, a contar da data da solicitação, as informações pedidas;

XIX - resolver, dentro de trinta dias, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, os prédios, vias e logradouros públicos, dando-lhes denominação;

XXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinente;

XXIII - promover a transcrição no Registro de

Imóveis, das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;

XXIV - aplicar sanções administrativas a servidor da Prefeitura omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público sujeitos a sua guarda;

XXV - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVI - argüir a inconstitucionalidade de atos da Câmara;

XXVII - dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;

XXVIII - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explicita ou implicitamente à competência da Câmara;

Art. 41º - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, V, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XXI, XXV, XXVII do Art. anterior.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 42º - O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perder o seu mandato:

I - firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível “ad nutum” na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Art.;

V - ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exerça função remunerada;

VI - fixar residência fora do município.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 43º - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição estadual a Lei Orgânica Municipal, e especialmente contra:

I - a existência do município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;

III - o exercício de direitos políticos individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais;

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 44º- O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos

crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a Proposta Orçamentária, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - descumprir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se do cargo sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e

observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de

seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de (5) cinco dias e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de (2) duas horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de (2/3) dois terços pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da

Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo a que se refere este Art., deverá estar concluído em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 45º - Aplica-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição

Federal, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado, quanto ao Governador, bem como os previstos nesta lei quanto aos vereadores.

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 46º - Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito, dentre brasileiros maiores de dezoito anos (18), que estejam no exercício de seus direitos políticos.

§ Único - Compete aos Secretários Municipais, além das outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - apresentar ao Prefeito e a Câmara Municipal, relatório trimestral de sua gestão na Secretária, devendo ser remetido cópia do mesmo às entidades constituídas no município e aos Conselhos Populares; suprimir.

III - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitado, podendo ser

responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de (15) quinze dias, bem como no fornecimento de informações falsas.

Art. 47º - Os Secretários Municipais, nos crimes comuns ou de responsabilidade, serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 48º - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão apresentar declaração de seus bens à Câmara Municipal no ato de sua posse e quando da sua exoneração.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 49º - São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, face à Constituição Estadual:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa do estado e na Câmara Municipal;

IV - o Deputado Estadual;

V - as entidades de classe de âmbito estadual.

Art. 50º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada a Câmara Municipal, que comprovará a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 51º - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

§ Único - cabe à administração municipal garantir os meios para que essa informação seja realizada.

Art. 52º - Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de quinze (15) dias, ou justificar a impossibilidade da resposta, bem como conceder audiências públicas.

Art. 53º - Como uma das formas de fiscalização popular, fica assegurada a existência de Conselhos Populares no âmbito municipal.

§ Único - O descumprimento das normas previstas no presente Art. implica crime de responsabilidade.

SEÇÃO IX

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 54º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - A publicação dos atos normativos, através da imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão da imprensa particular para a divulgação dos atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além de preços as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 55º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de (15) quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.

Art. 56º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações,

quando autorizadas em lei;

c) abertura de crédito especial e suplementar;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste Art.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57º - A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir

cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada à recontração.

X - a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei

específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste Art. e nos artigos 39, § 4º, e artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da

Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

a) preço máximo das obras, serviços e compras a serem contratados;

b) preço mínimo das alienações.

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - Semestralmente, a administração

pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do **caput** deste Art. implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas

em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de trinta dias na prestação de informações públicas importam em responsabilidade punível na forma da lei.

§ 8º - A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

§ 9º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 11º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 58º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e

dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - A política de administração de pessoal observará, ainda, os seguintes requisitos:

I - valorização e dignificação da função dos servidores públicos

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à revisão geral de suas remunerações.

§ 3º - O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados

exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 59º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se às disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

Art. 60º - É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação dos tributos e

multas.

Art. 61º - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Art. 62º - O regime de previdência dos servidores públicos e os benefícios dele decorrentes serão definidos em lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 63º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - Lei disporá sobre a forma e critérios do concurso para a admissão de servidores municipais.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu reaproveitamento adequado em outro cargo.

§ 4º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 5º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão especial instituída para essa finalidade.

Art. 64º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - Haverá uma só associação para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estabelecido.

II - Nenhum servidor é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado à associação.

Art. 65º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam de

discussão e deliberação.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 66º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 67º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 68º - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - Quando móveis, dependerá de autorização

legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

b) permuta.

III - As ações serão vendidas em bolsa de valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes da obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas, atendidas as mesmas formalidades.

Art. 69º - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito e com autorização legislativa.

Art. 70º - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominiais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo

máximo de 60 dias.

§ 5º - A Prestação de serviços com máquinas do setor rodoviário, fora do Município só será executado mediante autorização legislativa.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 71º - O município poderá instituir os seguintes tributos:

I - os impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 72º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas Municipais.

Art. 73º - São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, as pessoas, de qualquer idade, que sejam portadoras de deficiência física e cuja renda mensal não exceda a dois salários mínimos, e tenham apenas um imóvel registrado em seu nome.

Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados o disposto no “caput” deste Art..

Art. 74º - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver

instituído ou aumentados;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

VII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) - o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de

situações de interesse pessoal.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei a que se refere o inciso VI, **in fine**, do **caput** deste Art., deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 75º - O município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 76º - O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

- II - lançamento e fiscalização tributários;
- III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 77º - A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;
- II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
- III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V - outros ingressos.

Parágrafo único - A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 78º - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do Art. 99 desta Lei Orgânica.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 79º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste Art., durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 80º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;

II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alterações na Legislação Tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste Art., compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da

despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º - Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do **caput** deste Art. contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

Art. 81º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Art. e sobre as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na

comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor alteração nos Projetos de Lei a que se refere este Art., enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é

proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara, nos termos de Lei Complementar.

§ 7º - Aplica-se aos projetos mencionados neste Art., no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 82º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa,

aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 212 da Constituição Federal e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que

autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, **ad referendum** do Legislativo municipal.

Art. 83º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia (20) vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE INTERNO

Art. 84º - Os Poderes Executivo e Legislativo

manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 85º - São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia

(15) quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPITULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 86º - O planejamento municipal será acompanhado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento, formado por representantes do Executivo, do Legislativo, e com a cooperação das associações representativas.

Parágrafo único - O Conselho Municipal referido no “caput” deste Art., será instituído por lei, até 60 dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 87º - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, através de lei, mediante projeto de iniciativa do Poder Executivo, regulamentando o efetivo e a destinação, entre outras atribuições.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM

ECONÔMICA

Art. 88º - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 89º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 90º - As micro empresas e as empresas de pequeno porte assim diferenciadas, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, serão beneficiadas, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 91º - O Município, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, fazendo a prevenção e responsabilizando a quem de direito, pelos danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 92º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 93º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de todos.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou permuta.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área, incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado

aproveitamento, sucessivamente:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivos no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, autorizados previamente pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior só será aplicado a áreas de terras incluídas no plano diretor da cidade, como destinadas a:

I - construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II - implantação de vias urbanas e logradouros públicos;

III - edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 94º - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 95º - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 96º - Para atingir os objetivos estabelecidos no Art. anterior, o Município promoverá, por todos os meios a seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 97º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É competência do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde:

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único Descentralizado de Saúde, em articulação com a sua direção estadual.

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, aos problemas de saúde e a eles relacionados;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento urbano e rural, em articulação com o Estado e a União;

VI - executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - promover ações referentes à assistência integral, à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida;

VIII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX - formar consórcios intermunicipais de saúde;

X - gerir laboratórios públicos de saúde;

XI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

Art. 98º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regional e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde

no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único, exercido pela Secretaria e Conselho Municipal de Saúde, formado por entidades e comunidades organizadas ou equivalentes;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica do local;

IV - direito de indivíduos obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção, recuperação e prevenção da sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites do distrito sanitário referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - áreas geográficas de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 99º - O prefeito convocará periodicamente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e

fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 100º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 101º - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento Municipal, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não poderão ser inferior ao que determina a Emenda Constitucional nº 29/2000 ou legislação federal que a substitua.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 102º - O Município orientará um centro de informação e orientação referente ao uso adequado de plantas e ervas medicinais no Município, respeitadas as normas de saúde pública.

Parágrafo único - A capacitação do pessoal na área da medicina natural será facilitada pelo município, através do Departamento de Assistência Social, em colaboração com o Conselho Municipal Comunitário em Saúde e Bem Estar Social.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 103º - O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural, os conhecimentos sobre a racionalização do uso e preservação de recursos naturais, prioritariamente aos pequenos e médios agricultores rurais, cooperando com os Governos Estadual e Federal na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, no município.

Art. 104º - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, observando as suas potencialidades econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, formado pelas organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e

trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e de transporte, líderes de comunidades, profissionais técnicos dos vários organismos, iniciativa privada e dos Governos Estadual e Federal.

Art. 105º - Para execução dos objetivos na área agropecuária, o Município deverá dispor de recursos do orçamento, que serão destinados ao departamento agropecuário.

Art. 106º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, deverá subsidiar as decisões do Executivo e Legislativo, referentes ao planejamento e alocação de recursos referentes à política agropecuária, assim como apoiar a Prefeitura na execução da mesma.

Art. 107º - Para execução da política agropecuária, o Município terá como meta as seguintes tarefas:

I - orientar sobre técnicas de recuperação, de preservação e utilização dos recursos naturais e meio ambientes;

II - desenvolver junto à população rural, processos educativos, visando ampliar a compreensão dos aspectos estruturais da economia agropecuária;

III - estimular a geração e adaptação de tecnologias de produção e criação agropecuária móvel, prioritariamente aos pequenos e médios produtores

rurais;

IV - viabilizar postos de venda direto do produtor aos consumidores;

V - apoiar e estimular com infra-estrutura básica necessária para criação de associações de pequenos produtores rurais;

VI - criar e manter a disposição da população, um posto de pesagem e classificação de produtos agropecuários;

VII - viabilizar programas de habitação rural;

VIII - combate à formiga;

IX - estabelecer regras para a distância das cercas das estradas vicinais;

XX - ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte urbano e à produção;

XXI - conservação e sistematização do solo;

XXII - fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

XXIII - a assistência técnica e a extensão rural;

XXIV - a irrigação e drenagem;

XXV - a fiscalização sanitária e uso do solo;

XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

XII - incentivo ao turismo rural.

Art. 108º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, fixará normas que regularizem:

I - plantio de árvores próximo a fontes de água, margens de córregos e divisas;

II - culturas invasoras em áreas lindeiras;

III - sistema integrado de curvas de nível;

IV - construção de açudes.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 109º - O Município promoverá a educação Pré-escolar e o Ensino Fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 110º - O poder público municipal assegurará, na promoção da educação Pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - garantia de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade em toda a rede municipal;

IV - gestão democrática do ensino na forma da lei.

V - pluralismo de idéias e de concepção pedagógica e religiosa;

VI - garantia de prioridade de ampliação no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

IX - apoio e incentivo ao ensino noturno regular, adequando-o às condições do educando;

X - inclusão ao currículo escolar de conteúdos específicos referentes à agropecuária e ecologia;

XI - a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro e fora da escola.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente.

Art. 111º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 112º - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 113º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 114º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que (25%) vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único - A inobservância no disposto neste Art., importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 115º - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, Projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como os Projetos de Lei Complementares que instituem e assegurem:

I - Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II - Estatuto do Magistério Municipal;

III - Organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - Conselho Municipal de Educação;

V - Plano Plurianual de Educação.

§ 1º - O Plano de Carreira do Magistério Municipal terá promoção horizontal e vertical, mediante critérios justos de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado na educação, avaliação do desempenho, bem como do aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - O Município estabelecerá, na forma da lei, garantias e condições técnicas adequadas ao exercício do Magistério.

Art. 116º - Será assegurada em lei, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, diretamente ou indiretamente, no

processo educacional do Município, no Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único-A composição do Conselho Municipal da Educação não será inferior a 7 (sete) e nem superior a 11 (onze) membros efetivos.

Art. 117º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas da educação Federal, Estadual e Municipal;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.

Art. 118º - A escolha dos diretores nas escolas municipais, será feita através de nomeação pelo executivo.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DA CULTURA

Art. 119º - Cabe ao Município, no exercício de sua competência:

I - apoiar as manifestações da cultura local;

II - proteger, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e

paisagísticas.

Art. 120º - Para a execução da política cultural o Município manterá recursos humanos, materiais e financeiros, que atendam às manifestações artístico-culturais, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DESPORTIVA

Art. 121º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único - O Município dará estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de áreas para atividades desportivas de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares.

Art. 122º - É vedado ao Município à subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 123º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 124º - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 125º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 126º - O Poder Público providenciará creches em número, capacidade e qualidade adequadas ao pleno desenvolvimento da criança e à parcela da população que irá atender.

§ 1º - O atendimento às crianças nas creches será entregue a pessoas com capacitação específica comprovada.

§ 2º - O número de funcionários nas creches obedecerá a padrões técnicos já definidos internacionalmente.

Art. 127º - A Ação Social do Município dará especial atenção e apoio à orientação e encaminhamento aos idosos e deficientes físicos para obtenção de seus direitos de recebimento do salário mínimo mensal, previstos na Constituição Federal e no

Estatuto do Idoso.

I -O Município promoverá e apoiará o Idoso na busca de ter respeitado seus direitos, de acordo com as diretrizes do Estatuto do Idoso.

II -Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência social, o Município buscará a participação das Associações representativas da Comunidade.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 128º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste Art., o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 129º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de

investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 130º- Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 131º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 132º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO X

DA POLITICA HABITACIONAL

Art. 133º - A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de áreas urbanas;

II - incentivo e estímulo à formação do cooperativismo ou associativismo popular de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional.

V- respeito aos princípios do Plano Diretor.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DO MEIO AMBIENTE

Art. 134º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida,

impondo à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo a proteção de ecossistema e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 135º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, sujeitando-se a sanções penais ou administrativas.

Art. 136º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 137º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 138º - O desenvolvimento e implemento tecnológicos na agricultura não poderão prescindir da sustentação do equilíbrio ecológico, através da administração dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo Único - Não poderão ser usados córregos ou rios para a lavagem de implementos agrícolas, ou ainda, abastecê-los diretamente para usar com defensivos agrícolas, ficando os infratores sujeitos às penas da lei.

CAPÍTULO XII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DO IDOSO.

Art. 139º - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Estadual e Federal.

Art. 140º - O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de proteção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência nas relações familiares.

Art. 141º - Cabe ao Município garantir a auto regulação da fertilidade, como livre decisão do casal, do homem ou da mulher, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo os meios educacionais, científicos e assistenciais, para assegurar-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 142º - O Município apoiará a criação do Conselho Municipal da mulher, que terá como função:

I - promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos.

II - propugnar pela dignidade da mulher, promovendo-a como cidadã, em todos os aspectos da vida econômica, social, cultural e política;

III - integrar a mulher ao mercado de trabalho em condições de igualdade ao homem;

IV - impedir os poderes públicos de veicular propaganda que resulte em prática discriminatória à mulher.

V - a lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 143º - A sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade pessoal e bem estar.

Art. 144º - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar social e das crianças, da pessoa portadora de deficiência física e do idoso, devidamente registradas em órgão competente, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 145º - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos aos maiores de 65 anos de idade e às pessoas portadoras de deficiência física, comprovadamente carente de recursos financeiros.

CAPÍTULO XIII

DAS PESSOAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 146º - É de competência do Município:

I - cuidar da saúde, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - legislar sobre proteção, garantia, integração e bem-estar social dos deficientes;

III - a criação de programas de prevenção de causas de deficiências.

§ 1º A lei reservará percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º A lei definirá os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurado sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

§ 3º proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art.147º O Município concederá isenção e incentivos fiscais visando à organização do trabalho protegido para pessoas portadoras de deficiências, que não possam ingressar no trabalho competitivo.

Art.148º São isentos de contribuições às entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Art.149º A Assistência Social será prestada de forma a assegurar a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, a promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho.

Art. 150º - O Município promoverá atividades que visem:

I - estabelecer programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do portador de deficiência física, sensorial ou mental, o treinamento para o trabalho e a convivência social;

II - facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos.

Art. 151º - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede municipal de ensino;

II - especialização de recursos humanos, a fim de tornar o atendimento escolar efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino;

III - aquisição de equipamentos e materiais especializados indispensáveis a tornar o atendimento escolar efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino.

IV - criação de condições para instrução e treinamento profissional de pessoas deficientes que não tenham condições de freqüentar a rede municipal de

ensino.

Art.152º- A lei disporá, na esfera de competência Municipal, sobre normas de construção de logradouros públicos e edifícios de uso público, bem como o uso de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art.153º - O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência o acesso às informações e o direito de preservação de sua imagem.

Art.154º - Às pessoas portadoras de deficiência, terão direito à preferência em atendimento em entidades públicas e privadas.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.155º - O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 156º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste Art., os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia (20) vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - os destinados às despesas de capital, na forma definida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 157º - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 158º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 159º - Todas as leis complementares que

tiverem que ser elaboradas para dar suporte a esta Lei Orgânica deverão ser elaboradas e aprovadas no prazo de um ano após a publicação da presente lei.

Art. 160º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

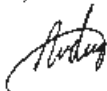
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, JULHO DE 2006.

Vereadores:

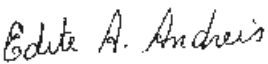
Antonio Bianchini



Antenor Fortunato



Edite Amelia Andreis




Elvira Maria Biavati



Gervasio Michels



Lauri Donida



Mauri Donida



Olindo Scariot Bianchini



Sérgio de Souza



Hino do Município

Boa Esperança do Iguaçu

Música e Letra: Maestro Sebastião Lima e José Carlos Pereira
Gravação e Execução com a Banda da Polícia Militar do Estado do Paraná

Foi aqui que surgiu numa história vibrante
Sob um céu radiante do mais puro azul
Nos sertões desta gleba pujante
Com os pioneiros chegados do sul
Esta jóia de rara beleza
Construída com fibra e labor
Que ao Brasil mostrará a certeza
De um futuro de raro esplendor

Guardarei para sempre em meu coração
Toda a alvura do Jaracatiá
Boa Esperança do Iguaçu és meu chão
Filha altiva do gigante Paraná
Nossa senhora aparecida
Com seu manto protege o vigor
Desta gente que em sua lida
No trabalho demonstra o valor

Nos teus campos um cenário tão lindo
Onde o milho e o trigo em flor
Com a soja num traçado infindo
Semeados com mais puro amor
A avicultura gerando a riqueza
E a pecuária a nos orgulhar
Rio Iguaçu com toda a sua grandeza
Este solo está sempre a irrigar

Tuas portas estão sempre abertas
Acolhendo com carinho e atenção
Aos que aqui vem buscar rotas certas
E o apoio de um povo irmão
Boa Esperança do Iguaçu
Siga firme no caminho do sucesso
Boa Esperança do Iguaçu
Grandioso há de ser teu progresso.